



PROTOCOLO N.º : 189.284-3/2024 – CHAMADO N.º 695/2024

ASSUNTO : DENÚNCIA – OUVIDORIA
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO
OUVIDOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

DESPACHO

Trata-se de Denúncia formulada a esta Ouvidoria-geral, por meio do **Chamado n.º 695/2024**, autuada sob o n.º **189.284-3/2024**, relativa à representação para investigação e adoção das providências cabíveis quanto à manipulação de dados acadêmicos pela Secretaria de Estado de Educação, conforme Documento Externo (doc. digital n.º 510323/2024) e anexo.

Após notificação para manifestação prévia¹, o gestor se manifestou².

Então, concluída a tramitação processual, a equipe de auditoria da 2.^a Secretaria de Controle Externo emitiu Relatório Técnico de Conclusivo³, no qual com base na instrução processual e defesa apresentada, concluiu: **a) pela manutenção do achado de auditoria: KB_99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT n. 17/2010. ACHADO: Manipular dados de frequência e notas, aprovando irregularmente alunos reprovados em desacordo ao disposto no art. 24, VI, da LDB, Portarias n. 347/2019/GS/SEDUC/MT e n. 375/2017/GS/SEDUC/MT, Princípios Constitucionais da Legalidade, Moralidade e Eficiência, e art. 11 da Lei n. 8.429/1992** **b) encaminhe os autos à Ouvidoria Geral para providências de registro e informação a (ao) denunciante sobre o resultado desta análise (art. 20 da RN 20/2022-TP).**

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer n.º 1.195/2025⁴, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, manifestou-se: **a) pelo conhecimento da Denúncia, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade regimentais; b) pela manutenção da irregularidade KB99; d) pela instauração de processo de Tomada de Contas Sigilosa, a fim de apurar eventuais**

¹ Ofício (doc. digital n.º 557469/2024)

² Defesa (doc. digital n.º 565919/2025)

³ Relatório Técnico Conclusivo (doc. digital n.º 590517/2025)

⁴ Parecer Ministerial (doc. digital n.º 596298/2025)





danos ao erário e identificar seus responsáveis, nos termos da fundamentação, nos termos do artigo 17, da Resolução Normativa n. 20/202218 c/c os artigos 205 e 210, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; e) pela instauração de Mesa Técnica para apuração da eficiência e eficácia da política pública de educação do Estado de Mato Grosso, especialmente quanto aos alunos com baixo aproveitamento e frequência, com elaboração de plano de ação ao final; e f) por fim, pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, na presente fase, para providências que entender cabíveis, tendo em vista a possível ocorrência de ato de improbidade administrativa e de crimes contra a administração pública, por força do art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/MT.

O Exmo. Conselheiro Relator, por meio de Decisão⁵, não acolheu o Parecer Ministerial e **votou** no sentido de **não conhecer** a Denúncia, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade - **Acórdão n.º 322/2025 – PV**⁶.

Dante do exposto, após ciência ao Denunciante, remeta-se os autos ao Serviço de Arquivo, para arquivamento.

Ouvidoria-geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em 05 de setembro de 2025.

(assinatura digital)⁷
AMÉRICO SANTOS CORRÊA
Secretário Executivo da Ouvidoria-Geral

⁵ Voto (doc. digital n.º 637308/2025)

⁶ Acórdão (doc. digital n.º 642910/2025)

⁷ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

